## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011347-88.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP - 190/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Indiciado: **JOSE DE PAULO** 

Réu Preso

Aos 28 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu JOSE DE PAULO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ DE PAULO, qualificado a fls. 09, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal e no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) porque entre o dia 09 de setembro de 2017 e o dia 20 de novembro de 2017, data e local incertos, adquiriu e conduziu, em proveito próprio o veículo JTA/SUZUKI DPO-0387, pertencente à vítima Zilda de Jesus Silveira, coisa que sabia ser produto de crime. Consta ainda que, no dia 20 de novembro de 2017, por volta das 19h44min, na Rua Luiz Paulino dos Santos, nº 156, antiga Rua 02, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos-SP, que JOSÉ DE PAULO, qualificado a fls. 09, tinha em depósito, sem autorização legal e regulamentar, 67 porções de maconha (peso bruto de 181g) embaladas em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros. Segundo restou apurado, no dia 09 de setembro de 2017, no período noturno. na Rua Luis Lazaro Zamenhof, nº 618, nesta cidade e comarca, indivíduo até o momento não identificado furtou a motocicleta acima descrita, que no momento, estava devidamente estacionada no referido estabelecimento. Algum tempo depois, em data incerta, JOSÉ comprou a referida motocicleta, já sem placas, sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, aceitou a proposta e adquiriu o bem, sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, pois tinha consciência de sua origem espúria. Ocorre que, no dia 20 de novembro de 2017, JOSÉ foi parado por uma viatura, já que o veículo não ostentava placas, constando-se sinais visíveis de adulteração, bem como a ausência de documentos que comprovassem a regularidade da motocicleta. O laudo pericial confirmou a adulteração dos sinais identificadores do veículo. Dessa forma, o denunciado tinha consciência da origem espúria do bem acima descrito, pois o adquiriu sem qualquer documentação que justificasse a licitude do negócio. Ato contínuo, em diligências, os milicianos dirigiram-se até a residência de JOSÉ, sendo franqueada a entrada destes por sua mãe. Em buscas pelo local foi encontrado em um pote de vidro enterrado 67 porções de maconha, todas já embaladas em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros, bem como 01 balança de precisão, 03 rádios comunicadores, 01 rolo de plástico filme partido, 01 folha de caderno espiral com anotações, 01 telefone celular e o montante de R\$ 80,00, provenientes da prática do comércio espúrio. Recebida a denúncia (fls.225), após notificação e defesa preliminar, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.246). Hoje, em continuação, inquirição de uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e a condenação do réu pelo crime de receptação, observando mau antecedente e reincidência. A defesa observou a existência da confissão, requereu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. Decido. Embora provada a materialidade do crime de tráfico, o réu não foi visto praticando ato de comércio. Nenhuma droga havia com ele quando da abordagem. A droga estava na casa em que residia com a mãe. Ali, o réu disse ao policial ouvido a fls.246, que a droga era de um sobrinho, também envolvido com tráfico. Numa caixa estava três papelotes de maconha, com balança e HT. O resto da droga estava num pote, no fundo da casa, enterrado. É possível que a droga fosse do réu. Não se descarta a possibilidade. É também possível que fosse de terceiro, pois a mãe do réu disse que as coisas dele estavam na caixa, e não no terreno. A existência ou não do sobrinho não ficou também descartada. Na dúvida, a absolvição em relação ao tráfico é de rigor. Quanto a moto, furtada, cujo furto está comprovado nos autos (fls.31/32), praticado em 09.9.17, a mesma sorte não tem o réu. Estava na posse do bem que adquiriu e conduzia. Afirmou que comprou de uma pessoa que desconhece, embora suspeitasse de coisa errada. Teria pago R\$300,00 ou R\$400,00. Quem compra veículo sem documento, de pessoa que não conhece, dizendo suspeitar da origem, não está apenas praticando receptação culposa. Está agindo com dolo, pois sabe, efetivamente, que algo está errado. Tratando-se de veículo, cuja transferência é ato sempre formal no órgão de trânsito, não pode alegar boa-fé quem compra moto em situação como a dos autos. Até porque confessa sua própria suspeita, do que decorre a atenuante da confissão. O réu é reincidente (fls.202) e tem mau antecedente (fls.186), por crime patrimonial e por crime de violência doméstica. Não pesa contra ele notícia de que fosse traficante (fls.58), ao menos na informação da delegacia de entorpecentes. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e a) absolvo JOSÉ DE PAULO do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno JOSÉ DE PAULO como incurso no artigo 180, caput, c.c. artigo 61, I, 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.186, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A confissão se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada. Considerando a reincidência e o mau antecedente, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido dois sextos de prisão provisória nesse regime, o que permite considerar cumpridos os lapsos necessários no regime fechado e também no semiaberto, pois está preso desde 20.11.17, poderá iniciar o cumprimento do restante da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II e III, do Código Penal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Pelo réu e Defensoria foi dito que não desejavam recorrer da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: